



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

Art. 2. São revogados os artigos 34 do Código da Estrada e 21 e 23 do Regulamento do Código da Estrada, aprovados, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 39.672, de 20 de Maio de 1954, e pela Portaria n.º 13.469, de 6 de Novembro de 1959.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Outubro de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 51/2007:

Aprova o Regulamento sobre o sistema de matrículas de veículos automóveis e reboques e revoga os artigos 34 do Código da Estrada e 21 e 23 do Regulamento do Código da Estrada, aprovados, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, e pela Portaria n.º 13 469, de 6 de Novembro de 1959.

Decreto n.º 52/2007:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Gestão de Calamidades e revoga o Decreto n.º 49/2005, de 14 de Dezembro.

Regulamento sobre o Sistema de Matrículas de Veículos Automóveis e Reboques

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- Matrícula para veículos de particulares — número de matrícula atribuído a veículo pertencente a qualquer pessoa colectiva ou singular;
- Matrícula para veículo do Estado — número de matrícula atribuído a veículo pertencente ao Estado;
- Matrícula personalizada — número de matrícula atribuído a veículo pertencente a qualquer pessoa singular, composto por elementos da sua preferência.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 51/2007

de 27 de Novembro

Havendo necessidade de se adoptar o sistema de matrículas de veículos automóveis e reboques que permita não só a existência de maior espaço numérico, como também a personalização e diferenciação das matrículas de veículos do Estado das dos particulares, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre o sistema de matrículas de veículos automóveis e reboques, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto a criação de um novo sistema de matrículas de veículos automóveis e reboques.

ARTIGO 3

Âmbito da aplicação

1. O presente Regulamento é aplicável a todos os veículos automóveis e reboques.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, quanto à combinação de letras, algarismos, símbolos e à cor:

- Os veículos pertencentes às forças armadas ou militarizadas;
- Os reboques cujo peso bruto não exceda 300 kg.

ARTIGO 4

Inscrições

1. Os veículos automóveis terão à frente e à retaguarda, inscrito em chapa metálica o respectivo número de matrícula.
2. O número de matrícula será colocado tanto quanto possível em posição vertical, a meio da largura do veículo ou excepcionalmente do lado direito legível à distância de 20 metros.

ARTIGO 5

Chapas de matrículas

1. Sobre a chapa de matrícula serão colocados os seguintes elementos:

- a) Emblema da República de Moçambique;
- b) Duas linhas sinusoidais em forma de marcas de água e holograma do Emblema da República.

2. A chapa de matrícula de veículos automóveis e dos reboques deverá obedecer aos modelos constantes do Anexo I, deste Regulamento.

3. As chapas de matrícula serão colocadas no veículo a uma altura do solo não inferior a 250 mm à frente e 300 mm à retaguarda.

4. O Conselho Nacional de Viação poderá autorizar a utilização de molduras especiais destinadas à aposição do número de matrícula, sem prejuízo das dimensões prescritas e da visibilidade.

5. A chapa de matrícula de veículos terá as seguintes dimensões:

- a) 440 mm x 120 mm, para a parte da frente;
- b) 440 mm x 120 mm ou 305 mm x 165 mm, para a retaguarda.

6. As letras e algarismos da chapa de matrícula com as dimensões de 440 mm x 120 mm, terão 75 mm de altura.

7. As letras e algarismos da chapa de matrícula com as dimensões de 305 mm x 165 mm terão 60 mm de altura.

8. O espaço entre as letras ou algarismos deverá ser de 10 mm.

9. A espessura de linhas deverá ser de 8 mm e a das letras e algarismos de 35 mm.

ARTIGO 6

Características da chapa de matrícula

1. A chapa de matrícula de veículos terá as seguintes características:

- a) Nas chapas de matrícula de veículos serão usadas letras normalizadas do tipo vertical;
- b) A chapa de matrícula será apenas metálica e a sua validade será observada aquando da inspecção do veículo;
- c) A chapa de matrícula para veículos de particulares terá um fundo azul reflectivo, com o holograma do Emblema da República e duas linhas sinusoidais como marca de segurança, com orla, letras, algarismos e símbolos a preto;
- d) A chapa de matrícula para veículos do Estado terá um fundo azul reflectivo, com o holograma do Emblema da República e duas linhas sinusoidais como marca de segurança, com orla, letras, algarismos e símbolos a vermelho; e

e) A matrícula personalizada terá no máximo oito dígitos, dos quais, os dois últimos serão de utilização específica da entidade emissora da matrícula. Esta matrícula poderá ser uma combinação de letras, algarismos, símbolos, letras e algarismos, algarismos e símbolos ou letras e símbolos, com a cor verde.

2. O número de matrícula será inscrito na chapa da seguinte forma:

- a) Um grupo de três letras seguido por outro de três algarismos, Emblema da República e um grupo de duas letras, em veículos automóveis;
- b) Um grupo de duas letras seguido por outro de três algarismos, Emblema da República e um grupo de duas letras, em reboques;
- c) O Emblema da República deverá estar situado no centro, entre o grupo de números e o de letras indicativo da província de registo da matrícula e, terá 40 mm de diâmetro.

3. Na chapa de matrícula de motociclos, os algarismos, letras e os respectivos espaços terão as dimensões indicadas nos modelos a fixar.

4. Nos motociclos, a chapa da frente deve, sempre que possível, ser colocada nas faces laterais dos guarda-lamas, na parte superior que fica para a frente da forqueta e de modo a não ultrapassar os limites superior e dianteiro do guarda-lamas, podendo, neste caso, o formato da mesma acompanhar a curvatura existente.

5. Na chapa de matrícula serão apenas permitidas inscrições de números, letras ou símbolos previstos neste Regulamento.

ARTIGO 7

Número de matrícula

1. O número de matrícula é constituído por um agrupamento de símbolos, conforme o tipo a que pertence o veículo.

2. O número de matrícula para veículos automóveis será constituído do modo seguinte:

- a) Um grupo de três letras determinativas da série;
- b) Um grupo de três algarismos que indica a ordem dentro da série;
- c) Um grupo de duas letras indicativas da província onde se tenha efectuado a matrícula.

3. O número de matrícula para o reboque será composto do modo seguinte:

- a) Um grupo de duas letras determinativas da série;
- b) Um grupo de três algarismos que indica a ordem dentro da série;
- c) Um grupo de duas letras indicativas da província em que se tenha efectuado a matrícula.

4. As letras indicativas de cada província, referidas na alínea c) dos n.ºs 2 e 3 deste artigo constam do Anexo II.

ARTIGO 8

Limitação de dígitos

O número de matrícula a que se refere o artigo anterior do presente Regulamento, terá o máximo de oito dígitos.

ARTIGO 9

Procedimentos de troca de matrícula

Os procedimentos de troca de matrícula de veículos de particulares para o Estado e vice-versa, bem como outros aspectos regulamentares relacionados com a chapa e o número de

matrícula serão determinados por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas dos Transportes, Finanças e Justiça.

ARTIGO 10

Licenciamento dos fabricantes de matrícula

1. Os fabricantes de chapas de matrícula estão sujeitos ao licenciamento.

2. Compete ao Ministro dos Transportes e Comunicações aprovar o Regulamento de licenciamento de fabricantes de chapas de matrícula.

ARTIGO 11

Contravenções

1. As contravenções ao disposto no presente Regulamento serão punidas da seguinte forma:

- a) Aos artigos 4, 5 e 6 com a multa de 1000,00 MT;
- b) Ao artigo 7, com a multa de 500,00 MT.

2. A actualização dos valores das multas será determinada por despacho conjunto dos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças.

3. O valor das multas a que se refere o n.º 1 deste artigo tem o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 60% para o Instituto Nacional de Viação.

ARTIGO 12

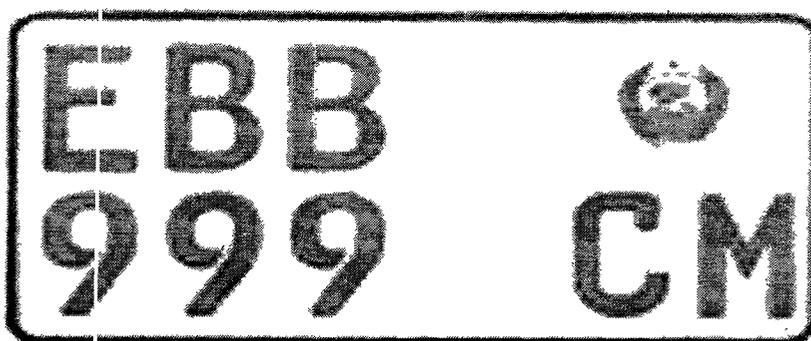
Disposições transitórias

1. Os proprietários dos veículos automóveis e reboques, devem trocar as respectivas matrículas, até 31 de Dezembro de 2010.

2. A validade das matrículas regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 39.672, de 20 de Maio de 1954, e pela Portaria n.º 13.469, de 6 de Novembro de 1959, expira no prazo referido no número anterior.

ANEXO I**1. Matrícula personalizada**

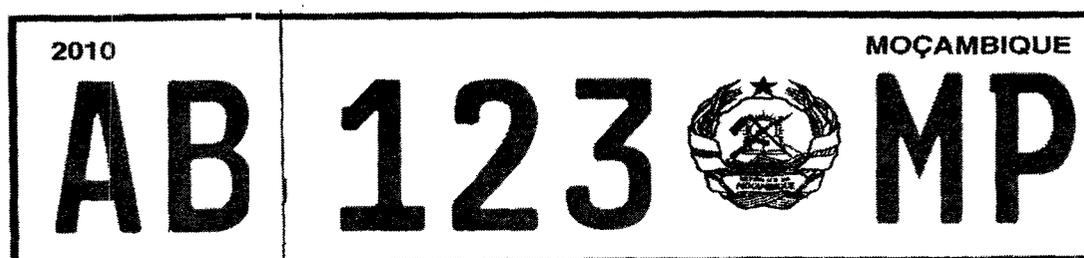
440 mm x 120 mm.

2. Matrícula para veículos do Estado

310 mm x 170 mm

3. Matrícula para veículos de particulares

440 mm x 120 mm

4. Matrícula para reboques

440 mm x 120 mm

ANEXO II**Tabela de Indicativo de matrícula das províncias de Moçambique**

PROVÍNCIAS	INDICATIVO
CIDADE DE MAPUTO	MC
MAPUTO	MP
GAZA	GZ
INHAMBANE	IB
SOFALA	SF
MANICA	MN
TETE	TT
ZAMBÉZIA	ZB
NAMPULA	NP
NIASSA	NS
CABO DELGADO	CA